



PROCESSO LICITATÓRIO N.º: nº 01.014210.22.18

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 008/2022

OBJETO: Prestação de serviços de pesquisa de preços com sua disponibilização por meio digital para atender aos órgãos do Município de Belo Horizonte (SMFA/SUALOG e SMASAC/SUSAN), conforme descrição detalhada constante nos anexos do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Consulting do Brasil – Consultoria & Inteligência em Negócios Governamentais Ltda. ME

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Consulting do Brasil – Consultoria & Inteligência em Negócios Governamentais Ltda. ME, em face do julgamento que o inabilitou no certame com a seguinte motivação: “não atender ao subitem 14.2.3 - Qualificação Técnica - Os Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentados não comprovam que o licitante presta ou prestou serviços de natureza compatível com o objeto do lote que é a prestação de serviços de pesquisa de preços mensal/quinzenal a ser realizada no mercado atacadista. Especificamente em relação ao Atestado emitido pelo SEBRAE/CE, que foi apresentado juntamente com o edital desse órgão, foi promovida diligência para verificação do item pesquisa de preços que consta como parte integrante do objeto desse edital. Em resposta, o SEBRAE/CE confirmou se tratar de pesquisa de mercado, porém tendo sido realizadas pela CONSULTING DO BRASIL apenas 30 pesquisas de preços. Diante do exposto, em relação ao Atestado do SEBRAE/CE não houve atendimento ao subitem 14.2.3 em relação à comprovação do quantitativo mínimo de 40% do objeto deste certame”.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no dia 26/04/2022 e encaminhou as razões recursais no dia 29/04/2022.

Transcorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso administrativo.



2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo a tempo e modo, proposto nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente aduz:

- 1) Que ao ser convocada, “apresentou documentação de habilitação em total conformidade com as exigências editalícias”;
- 2) “No entanto, no dia 26.04.2022, após certo período de tempo, no qual, sem conhecimento desta recorrente, houve até mesmo diligência dos atestados enviados, a Contratante resolveu por inabilitar a Consulting do Brasil, tornando o certame FRACASSADO, conforme disposto a seguir: (...)”
 - 2.1. “A primeira curiosidade desta decisão tomada pela Prefeitura de Belo Horizonte diz respeito à suposta diligência realizada junto ao SEBRAE/CE, sem ter sequer ter comunicado ou enviado à recorrente qualquer notificação sobre tal” (SIC);
 - 2.2. Que “ainda que amparada por pressuposto normativo, esculpido ainda no edital, é rito do certame que a Administração notifique formalmente à licitante para prestação de esclarecimentos e complementação de instrução processual quando há dúvidas a ser esclarecidas ao pregoeiro ou sua equipe, senão vejamos: (...)”.
- 3) Que “houve notória falha de comunicação entre aquele que solicitou a diligência e aquele que a respondeu. O edital solicita a comprovação de 141 pesquisas de preço, e somente para o SEBRAE/CE foram realizadas 106, conforme contrato, e nota fiscal abaixo: (...)”;
- 4) Que apresentou ainda outros atestados de capacidade técnica que atendem ao edital, como demonstrado abaixo:

“Atestado Nova Didática

O trabalho realizado para a Nova Didática, renomada empresa localizada no interior de São Paulo, conforme documento apresentado compreendeu pesquisa de mercado com a realização de 3.250 pesquisas, com pesquisa de preço junto a empresas do setor automobilístico, em todos os estados brasileiros, em 2017, e foi simplesmente ignorado por esta Administração.

Atestados Belotur

Da mesma monta, é curioso observar que a Administração também invalida trabalho realizado pela recorrente dentro da própria Prefeitura de Belo Horizonte, para a Belotur, na qual houve a realização de pesquisa de preços e de valores praticados nas atividades de turismo em Belo Horizonte. O trabalho, que pode ser facilmente diligenciado junto à Belotur, compreendeu a pesquisa de valores praticados por hotéis, restaurantes, guia turísticos, passeios turísticos, agências de viagem, transporte na cidade, passagens de avião, entre outras, totalizando mais de 6.000 questionários aplicados, o que implica na coleta de cerca de 42.000 itens de preço.

Atestados Mútua

As duas ondas de pesquisas da Mútua incluíam pesquisa de preços praticados referentes aos serviços de odontologia, plano médico e previdência privada totalizando 5.800. (SIC)

Nova Didática

Pesquisa de Mercado

Óticas Diniz

Para a ótica Diniz foi realizada Pesquisa de Cliente Oculto, que, como deve ser de conhecimento desta equipe técnica trata de pesquisa de preço, no qual foram pesquisados valores praticados nas óticas da cidade de Cuiabá e região metropolitana, totalizando 1.800 pesquisas, em instrumentos de avaliação com 12 itens cada, o que, somado aos demais atestados atende plenamente o item 14.2.3 Qualificação Técnica item a “natureza compatível com o objeto deste pregão.”

Sebrae Mato Grosso

A pesquisa para o SEBRAE de Mato Grosso, por sua vez foi realizada com 6.855 micro e pequenos empresários distribuídos 11 municípios do estado de Mato Grosso.



Foi realizada pesquisa de mercado sobre padrão de consumo de produtos oferecidos por instituições financeiras como: empréstimos, capitalizações, giros, consórcios, plano previdenciário, financiamentos, cartão de crédito e crédito pessoal. Foram coletados 7.000 questionários, ou seja, 56.000 itens coletados”;

- 5) A empresa cita o princípio da eficiência e alega que “os argumentos desta Administração que fracassou o presente certame após vasta documentação comprobatória trazida pela recorrente não podem prosperar, ante a ausência de interesse público. Mesmo porque a recorrente ainda concedeu mais de 30% de desconto no preço de referência, o que demonstra a vantajosidade da proposta”;
- 6) Que “os atestados de capacidade técnica acostados aos autos comprovam de forma mais que suficiente que a recorrida atende às exigências do item 14.2.3 em consonância ao art. 30 da Lei de Licitações, por ter prestado serviços de mesma natureza do objeto licitado, com pesquisa coleta e tratamento de dados com características similares ao escopo do objeto da contratação (e com quantitativo mínimo de mais de 40% do que fora exigido no edital”;
- 7) Que “a diligência realizada, conforme demonstrado incorreu em erro, dado que a documentação prova que a recorrente executou número muito superior de pesquisa” (SIC);
- 8) Diante do exposto, requer a reconsideração do julgamento que inabilitou a ora Recorrente, devendo a mesmo ser habilitada e declarada vencedora no certame.

4. DO MÉRITO:

A Recorrente se mostra irredutível com a sua inabilitação no certame. Em síntese, a empresa alega que os atestados de capacidade técnica apresentados por ela comprovam as exigências editalícias e em quantitativo superior ao exigido no edital. Também questiona o resultado da diligência feita pela Pregoeira junto ao SEBRAE/CE e o fato de não ter sido formalmente comunicada.



Como será devidamente comprovado, as alegações apresentadas são equivocadas, estando a sua inabilitação em estrita conformidade com a legislação e com o instrumento convocatório.

Inicialmente, é importante refutar veementemente a alegação da Recorrente de que “é rito do certame que a Administração notifique formalmente à licitante para prestação de esclarecimentos e complementação de instrução processual quando há dúvidas a ser esclarecidas ao pregoeiro ou sua equipe”. Como suposto fundamento desta justificativa, a empresa cita o seguinte subitem editalício:

21.3. É facultado ao pregoeiro ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Concessa Vênia, ao contrário do que alega a empresa, não há no subitem acima transcrito qualquer regra para que ao realizar diligência a Pregoeira tenha que notificar formalmente o licitante que tenha diligenciado a documentação. Ressalta-se ainda, que a citada regra está em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93 e que também não prevê a notificação do licitante. Veja:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, resta mais do que comprovado que nem o edital e muito menos a legislação estabelecem que a Pregoeira deveria ter avisado previamente à Consulting do Brasil de que faria diligência junto ao SEBRAE/CE. Ressalte-se que o processo foi devidamente instruído, sendo todos os documentos juntados aos autos, que sempre esteve disponível para vistas dos interessados. Assim, resta comprovado que o inconformismo da Recorrente quanto a não ser notificada sobre a realização de diligência não possui fundamento legal.



Feita a devida elucidação, convém esclarecer que conforme devidamente explicitado na fundamentação de inabilitação de ora Recorrente, após diligência realizada junto ao SEBRAE/CE, este informou que dentre os serviços prestados pela Consulting do Brasil que resultou na emissão do atestado pelo aludido órgão se encontrava a realização de apenas 30 pesquisas de preços, quantitativo este que não atende ao subitem 14.2.3 em relação à comprovação do quantitativo mínimo de 40% do objeto deste certame, o que levou à sua inabilitação, visto que como será mais adiante demonstrado, nenhum dos outros atestados apresentados puderam ser considerados para fins de habilitação.

Em suas razões recursais, a ora Recorrente alega que houve “uma falha de comunicação” entre este órgão e o SEBRAE/CE em relação ao quantitativo de pesquisa de preços que o aludido órgão citou como realizadas e atestadas, e para comprovar esse suposto equívoco, a empresa anexa uma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica que comprovaria a realização de 141 pesquisas de preços. *Concessa Vênia*, a aludida empresa faz prova contra si mesma ao colacionar o citado documento, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido em 29/04/2021, podendo, é claro, atestar somente as pesquisas realizadas até aquela presente data. Já a Nota Fiscal colacionada é datada de 20/12/2021, muitos meses após a emissão do atestado.

Ressalte-se que, em resposta à diligência realizada, o SEBRAE/CE afirma que até momento da emissão do atestado, dia 29/04/2021, apenas 30 pesquisas de preços foram realizadas, senão vejamos:

Pergunta:

Quantas pesquisas de preços a empresa CONSULTING DO BRASIL - CONSULTORIA & INTELIGÊNCIA realizou para o SEBRAE CE até o dia 29/04/21?

Resposta:

Pesquisa para 30 serviços

A resposta enviada não deixa margem para entendimento diverso: o atestado se limita a confirmar a realização de apenas 30 pesquisas de preço e não o quantitativo constante na nota fiscal juntada ao recurso, o que, *permissa vênica*, é uma conclusão lógica, afinal não seria possível atestar a execução de uma prestação de serviço que naquele momento ainda não tinha ocorrido.



Nesse sentido, caso a empresa Consulting do Brasil tivesse o objetivo de ter um documento que comprovasse o quantitativo constante na nota fiscal, deveria ter solicitado ao SEBRAE/CE a emissão de um novo atestado com o respectivo quantitativo e não simplesmente juntar uma nota fiscal com dados divergentes do declarado no atestado apresentado, afinal não cabe ao Município tirar a validade da informação prestada pelo emitente e simplesmente considerar o quantitativo da nota fiscal. Frente ao exposto, resta claro que o documento emitido pelo SEBRAE/CE não demonstra o quantitativo exigido no edital

Assim, é incabível querer utilizar uma nota fiscal emitida muito após a assinatura de um atestado de capacidade técnica para alegar que o órgão emissor do mesmo, SEBRAE/CE é que se equivocou ao informar o quantitativo do serviço prestado. Desta forma, refuta-se o argumento da Recorrente de que o quantitativo informado pelo citado órgão não estava correto.

Em relação aos demais atestados, novamente se equivoca a ora Recorrente, uma vez que não são passíveis de serem aceitos para fins de habilitação, tendo em vista que nenhum deles comprovam a prestação de serviço de natureza compatível com o objeto deste pregão, como abaixo explicitado:

1 - Atestado exarado pela empresa Nova Didática – Desenvolvimento de Soluções para Capacitação Ltda:

A Recorrente alega que o citado atestado comprova a realização de 3.250 pesquisas. Entretanto, é importante destacar que o objeto do atestado é a realização de pesquisa de satisfação/imagem sendo realizadas por telefone e de forma presencial, pesquisas estas que não podem ser comparadas sob nenhum ângulo com o objeto do certame que é, em síntese, “a Elaboração de pesquisas de preços com tratamento estatístico e apresentação de relatório descritivo, contendo para cada item o código do item, grupo do item, especificação do item, unidade, marcas pesquisadas, nº de coletas, média aritmética, menor preço, maior preço, mediana., conforme quantidades dos itens e frequência das pesquisas descritos no Anexo II” com sua disponibilização por meio digital para atender aos órgãos do Município de Belo Horizonte.



Acrescente-se que diferentemente do alegado na peça recursal, não consta no atestado apresentado a informação que a empresa realizou pesquisa de preços. Assim, é imperioso esclarecer que a realização de pesquisa de satisfação/imagem não pode ser comparada com a realização de pesquisa de preços de centenas de produtos, os quais devem ser realizados em diversos atacados da Região Metropolitana de Belo Horizonte, e que serão utilizadas para, dentre outras finalidades, subsidiar os processos de compras, e que qualquer falha em sua realização pode trazer sérios prejuízos ao erário.

2 – Atestados exarados pela Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S.A – BELOTUR:

A Recorrente alega que “da mesma monta, é curioso observar que a Administração também invalida trabalho realizado pela recorrente dentro da própria Prefeitura de Belo Horizonte, para a Belotur, na qual houve a realização de pesquisa de preços e de valores praticados nas atividades de turismo em Belo Horizonte. O trabalho, que pode ser facilmente diligenciado junto à Belotur, compreendeu a pesquisa de valores praticados por hotéis, restaurantes, guia turísticos, passeios turísticos, agências de viagem, transporte na cidade, passagens de avião, entre outras, totalizando mais de 6.000 questionários aplicados, o que implica na coleta de cerca de 42.000 itens de preço”.

Concessa Vênia, os argumentos acima apresentados são totalmente equivocados. Primeiramente, é imperioso esclarecer que em momento algum os atestados emitidos pela BELOTUR e nem os demais foram “invalidados” pela Pregoeira. O fato destes documentos não poderem ser aceitos para fins de habilitação nesta licitação, por não possuírem objeto compatível com o serviço ora licitado, em nada pode ser comparado com serem considerados inválidos. Assim, não procede a argumentação da Recorrente.

Salienta-se que do mesmo modo como ocorreu no atestado emitido pela Nova Didática, as pesquisas relativas aos atestados exarados pela Belotur se referem à serviços de aplicação de entrevistas/pesquisas em campo/tabulação de formulário e relatório de resultados junto às pessoas que se encontravam em determinados eventos como Arraial de Belo Horizonte, Carnaval 2019, Demandas turísticas, serviços esses que não se comparam à pesquisa de preços ora licitado.



A recorrente alega que o trabalho realizado junto à Belotur poderia ser facilmente diligenciado para comprovar a realização de pesquisa de preços. Apesar do §3º, do art 43 da lei 8.666/93 vedar de maneira expressa a promoção de diligência para inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, o Município, para afastar qualquer tipo de questionamento, optou por realizar a diligência sugerida, obtendo o seguinte retorno às perguntas abaixo colacionadas:

Pergunta 01

Quais os critérios/tipos de itens que compõem as entrevistas feitas pela CONSULTING DO BRASIL em relação aos Atestados apresentados?

Resposta:

Foram pesquisas do modo entrevista com o público de eventos ou sobre a temática do setor turístico como a da demanda turística e a da gastronomia. O objeto da pesquisa foi o perfil dos entrevistados (como idade, escolaridade, renda), a avaliação do evento ou da cidade. As pesquisas estão publicadas e disponíveis no site da PBH no endereço <https://prefeitura.pbh.gov.br/belotur/observatorio-do-turismo>

Pergunta 02

Dentre os serviços informados nos atestados de capacidade técnicas apresentados (cópias anexas), a empresa realizou pesquisa de preços?

Resposta

Não

Pergunta 03

Caso positivo, gentileza informar qual o quantitativo de itens pesquisados.

Resposta

Não se aplica

Como se pode observar, o retorno da diligência solicitada pela própria recorrente não deixa dúvidas que, diferente do alegado, **não houve a prestação do serviço de pesquisa de preços no objeto contratado pela Belotur.** Sendo assim, fica “*facilmente*” confirmado o entendimento que o referido atestado não comprova a qualificação técnica exigida no edital, razão pela qual ratifica-se a decisão anteriormente exarada.



3 - Atestado Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

A Recorrente alega que o atestado exarado pela Mútua “incluíam pesquisa de preços praticados referentes aos serviços de odontologia, plano médico e previdência privada totalizando 5.800”.

Entretanto, consta como objeto do citado atestado a “pesquisa de mercado, em âmbito nacional, para coleta, tabulação, processamento de dados, análise estatística e inferencial dos dados coletados”, serviço este que como os demais, também não pode ser considerado compatível com o objeto ora licitado pelos motivos já expostos.

Não há na descrição dos serviços constantes no atestado de capacidade técnica apresentado nenhuma informação quanto a uma possível pesquisa de preços, razão pela qual o mesmo foi considerado não apto à comprovação da qualificação técnica exigida no edital.

Não obstante, considerando a incisiva argumentação da Recorrente, o Município, mesmo sem a solicitação da empresa, decidiu promover diligência junto ao emitente do atestado para verificar a procedência das razões apresentadas, obtendo o seguinte retorno às perguntas abaixo colacionadas

Pergunta 01

Quais os critérios/tipos de itens que compõem as entrevistas feitas pela CONSULTING DO BRASIL em relação aos Atestados apresentados?

Resposta

A pesquisa foi de avaliação entre nossos associados, por amostragem, quanto a satisfação dos associados face aos atuais benefícios oferecidos pela Mútua, conhecimento dos benefícios ofertados, possibilidade de novos benefícios como Saúde e Odontológico e uma avaliação da Mútua como um todo.

Pergunta 02



Dentre os serviços informados nos atestados de capacidade técnicas apresentados (cópias anexas), a empresa realizou pesquisa de preços junto ao mercado, ainda que acessória?

Resposta

Não, apesar de termos uma ou duas perguntas sobre preço, elas já foram com os parâmetros e números definidos, sem necessidade de pesquisa de preço:

Se a Mútua disponibilizar um Plano Odontológico nacional com valor máximo de até R\$ 15,00 por associado, o Sr.(a) e seus dependentes migrariam para esse novo Plano?

Sim, pois o valor ficaria mais em conta que o atual

Sim, desde que mantivesse as coberturas do meu atual Plano

Sim, pois atualmente não possuo Plano Odontológico

Não, pois acho esse valor muito alto

A Mútua, na resposta à diligência promovida, foi muito clara e objetiva ao informar que nos serviços prestados pela Recorrente, **não houve a realização de pesquisas de preço**, ou seja, novamente foi a convalidada a decisão exarada pelo Município.

4 – Atestados empresa Ótica Matiz Ltda - Óticas Diniz:

A Recorrente alega que “para a Ótica Diniz foi realizada Pesquisa de Cliente Oculto, que, como deve ser de conhecimento desta equipe técnica trata de pesquisa de preço, no qual foram pesquisados valores praticados nas óticas da cidade de Cuiabá e região metropolitana, totalizando 1.800 pesquisas, em instrumentos de avaliação com 12 itens cada, o que, somado aos demais atestados atende plenamente o item 14.2.3 Qualificação Técnica item a “natureza compatível com o objeto deste pregão.”

Novamente está equivocada a Recorrente, uma vez que o objeto atestado se referia à serviço de pesquisa na metodologia cliente oculto, feita na forma presencial e por telefone, e pesquisas junto à clientes não podem ser consideradas compatíveis com o objeto ora licitado. Assim como nos demais atestados, em nenhum momento o referido documento faz referente à realização de pesquisa de preços, tampouco a empresa apresentou evidências que comprovassem a “suposta” execução dos referidos serviços.



Sendo assim, ratifica-se a decisão anteriormente exarada que considerou o referido atestado não apto a comprovar a qualificação técnica exigida no edital.

5 – Atestado exarado pelo SEBRAE de Mato Grosso:

A Recorrente alega que “a pesquisa para o SEBRAE de Mato Grosso, por sua vez foi realizada com 6.855 micro e pequenos empresários distribuídos 11 municípios do estado de Mato Grosso. Foi realizada pesquisa de mercado sobre padrão de consumo de produtos oferecidos por instituições financeiras como: empréstimos, capitalizações, giros, consórcios, plano previdenciário, financiamentos, cartão de crédito e crédito pessoal. Foram coletados 7.000 questionários, ou seja, 56.000 itens coletados”.

Novamente não procede a alegação da Recorrente, uma vez que a realização de questionários para pesquisar os padrões de consumo não são compatíveis com o serviço ora licitado.

Desta forma, restou mais do que comprovado que somente o atestado exarado pelo SEBRAE/CE continha serviço compatível com o objeto desta licitação, mas como já exaustivamente demonstrado, o quantitativo de pesquisas de preços realizada (30 pesquisas) não atende à exigência prevista na alínea “a” do subitem 14.2.3 do edital.

Por fim, quanto à alegação da empresa de que sua proposta era vantajosa uma vez que concedeu mais de 30% de desconto no preço de referência, cabe lembrar que a licitação tem como tipo o menor preço, mas somente será considerada vencedora a empresa que ofertar o menor preço e atender às exigências previstas no instrumento convocatório, como no caso *in situ*, comprovar a capacidade técnica nos termos exigidos no edital. Desta forma, só ofertar proposta vantajosa não é condição para que o objeto seja adjudicado ao licitante. Caso isso ocorresse, não seria necessária a análise da documentação, já sendo adjudicado o certame ao licitante que arrematasse o lote ao final da disputa. Ressalta-se que o interesse público é garantido quando a Administração consegue a prestação do serviço com o menor preço, mas este deve ser considerado somente entre aqueles que atendem plenamente ao Instrumento Convocatório.



Por todo o exposto, resta devidamente comprovado que a inabilitação do licitante Consulting do Brasil – Consultoria & Inteligência em Negócios Governamentais Ltda. ME ocorreu em estrita conformidade com o edital e com a legislação.

5. CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos, recebo o recurso interposto pela empresa Consulting do Brasil – Consultoria & Inteligência em Negócios Governamentais Ltda ME, e no mérito, julgá-lo improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2022.


Giselle Marília Neves Mattar
Pregoeira

De acordo,

EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668

Assinado de forma digital por
EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668
Dados: 2022.05.24 16:07:37 -03'00'

Emerson Duarte Menezes

